CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DOU - 01
de 19 / 12 / 2013
Pág.: 362

EMENDA REGIMENTAL Nº 07, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92/2013), determinando o voto aberto para eleição do Ouvidor Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, dentre os cargos eletivos do Conselho, só é expressa em firmar votação secreta em relação ao Corregedor Nacional (art. 130-A, § 3º), não impondo o mesmo procedimento para eleição do Ouvidor nacional;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como corolário a transparência, devendo os órgãos públicos observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

RESOLVE:

Art. 1º. O § 1º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 (...)

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, vedada a recondução, e tomará posse imediatamente após a eleição."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2013
(Emenda Regimental aprovada em 02 de dezembro de 2013)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Parágrafo único. O texto passa a vigorar conforme segue abaixo.

Art. 2º Autorizar a Universidade Federal de Lavras a implantar uma passagem superior (viaduto) em área arrendada à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. no km 391+410, trecho Engenheiro Behring - Lavras, em Lavras/MG.

Art. 3º Acatar o regime de gratuidade, em razão do caráter de interesse público da obra, pelo uso de parte da faixa de domínio no km 391+410 previsto para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE MELO
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

Na presente Portaria nº 488 de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24/05/2012, Seção 1, página 85,

Onde se lê: "...IV - Nomear Comissão de Desapropriação para supervisionar, coordenar e executar os trabalhos de desapropriação...".

Leia-se: "...IV - Nomear Comissão de Desapropriação para supervisionar, coordenar e executar os trabalhos de desapropriação e contratar, quando necessário, consultoria para apoio à execução desses serviços de acordo com os modelos de Termo de Referência aprovados pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa...".

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013, que "dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências".

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013, resolve:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida por membro em atividade e com mais de 10 anos de efetivo exercício, preferencialmente em caráter de exclusividade, de acordo com o disposto nos regulamentos e leis em vigor".

Art. 2º Revoga-se o disposto no § 3º do artigo 3º da Resolução CNMP nº 95, de 22 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

EMENDA REGIMENTAL Nº 7, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera o artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92/2013), determinando o voto aberto para eleição do Ouvidor Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, dentre os cargos eletivos do Conselho, só é expressa em firmar votação secreta em relação ao Corregedor Nacional (art. 130-A, § 3º), não impondo o mesmo procedimento para eleição do Ouvidor nacional;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como corolário a transparência, devendo os órgãos públicos observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; resolve:

Art. 1º. O § 1º do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 (...)

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, vedada a recondução, e tomará posse imediatamente após a eleição."

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 11 de dezembro de 2013

Processo CNMP nº 0.00.000.001680/2013-10
Requerente: Leocynara Silva
DESPACHO
(...)Sem embargo disso e da notícia eletrônica ter vindo sem nenhum substrato probatório, determino o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência e adoção de providências que entender eventualmente cabíveis.
Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.001681/2013-56
Requerente: Aposentados do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - AOS
DESPACHO
(...)Vejo que o caso é de indiscutível atuação finalística. O douto membro ministerial ofertou peça em que sustentou motivadamente seu entendimento no sentido de que não existiria interesse coletivo na questão. Estamos, assim, diante de matéria estranha à competência do Conselho. Determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Publique-se. Comunique-se à parte requerente através do endereço eletrônico disponibilizado.

Processo CNMP nº 0.00.000.001684/2013-90
Requerentes: Paulino Celestino e Jefferson de Pádua Silva
DESPACHO
(...) Em relação ao pedido de sigilo formulado, deve ser indeferido, uma vez que os requerentes não apontaram razões concretas que o fundamentassem (não se opuseram à identificação, inclusive), devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.
Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelos requerentes.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.001048/2013-68
REQUERENTE: LETÍCIA AGUIAR CARDOSO NAVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PESSOAIS - "QUINTOS". REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PROCESSO ESPECÍFICO, DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETIRADA DE VANTAGEM POR EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.
- A anulação do ato de concessão de VPNI-Quintos em relação à requerente padece do mesmo vício apresentado nos procedimentos anteriormente enfrentados por este Conselho. Com efeito, não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia à servidora, tendo sido cancelada a vantagem desta, como extensão de decisão em processo administrativo do qual a requerente não participou.
- Não entendendo a administração que tenha ocorrido a decadência quanto ao questionamento do direito aqui tutelado, pode a mesma enfrentá-lo novamente, mas em processo administrativo próprio, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

PROCESSO:AL Nº 0.00.000.001742/2013-85
RELATOR CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEI Nº 12.708/2012, ART. 39 § 1º, III e § 4º. AUTORIZAÇÃO. REGULARIDADE.
1. Anteprojeto de Lei pelo qual se solicita ao CNMP elaboração de parecer para subsidiar projeto de lei relativo a créditos suplementares de ramos do Ministério Público da União.
2. Proposta elaborada de conformidade com as determinações legais vigentes, em especial com as leis nº 12.708/2012 e nº 12.798/2013.
3. Manifestação favorável da Secretaria de Planejamento Orçamentário deste Conselho. Pela aprovação.
ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em manifestar-se favoravelmente ao encaminhamento da solicitação de crédito suplementar formulada pelo requerente.

PROCESSO: AL Nº 0.00.000.001743/2013-20
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEI Nº 12.708/2012, ART. 39 § 1º, III e § 4º. AUTORIZAÇÃO. REGULARIDADE.
1. Anteprojeto de Lei pelo qual se solicita ao CNMP elaboração de parecer para subsidiar projeto de lei relativo a créditos suplementares de ramos do Ministério Público da União.
2. Proposta elaborada de conformidade com as determinações legais vigentes, em especial com as leis nº 12.708/2012 e nº 12.798/2013.
3. Manifestação favorável da Secretaria de Planejamento Orçamentário deste Conselho. Pela aprovação.
ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em manifestar-se favoravelmente ao encaminhamento da solicitação de crédito suplementar formulada pelo requerente.

ANTÔNIO DUARTE
Relator

PCA ED Nº 0.00.000.001136/2013-60
EMBARGANTE: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS - CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOÇÃO DE MEMBRO POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO
1. A promoção de membro do Ministério Público do Estado do Pará por antiguidade foi analisada pelo Conselho Superior da referida Instituição, o qual, em interpretação de normas constitucionais e legais, entendeu pela inexigibilidade, no caso concreto, do requisito formal do curso de aperfeiçoamento em Direito Agrário.
2. O acórdão do CNMP indeferiu o pedido de desconstituição da referida promoção, entendendo que a interpretação do Conselho Superior foi razoável.
3. Não houve omissão do acórdão, pois consignou-se, expressamente, que a atividade do Conselho Superior foi interpretativa. De obscuridade também não se tratou, uma vez que não cabe ao CNMP determinar, a priori, o olhar do Conselho Superior do MPPA sobre cada caso em concreto a ele submetido. Por fim, o erro material não foi corretamente indicado: não se alegou qualquer inexatidão material ou de cálculo, mas pretendeu-se submeter novamente ao Plenário o quadro fático dos autos. De passagem, destaca-se que não houve error in judicando, mas interpretação errônea do acórdão por parte do embargante.
4. Embargos de declaração improcedentes.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em em julgar improcedentes os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Relator

PROCESSO: RECURSO INTERNO NO PCA Nº 256/2013-40
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA
REQUERENTES: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE JUNTO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ATÉ ABERTURA DE VAGA DE REMOÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS REMOÇÕES APERFEIÇOADAS ENTRE O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E O ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. RETORNO DE MEMBRO ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Afigura-se plenamente adequada a moldura jurídica invocada pela decisão de arquivamento, uma vez que o pedido de mérito formulado às fls. 14/15 visa tão somente à desconstituição da Portaria nº 0450/2013-GPGJ, que colocou em disponibilidade remunerada a promotora de justiça Doracy Moreira Reis dos Santos.
2. Uma vez que, à época do exame do caso pelo Relator originário, a promotora de justiça em questão já se encontrava em pleno exercício funcional, inicialmente em órgão de execução e posteriormente como assessora junto à Administração Superior do Ministério Público maranhense, é de se reconhecer, sim, a perda superveniente do próprio objeto deste PCA, mormente quando nenhum prejuízo ao interesse público pode ser apontado.
3. Inúmeros são os julgados que corroboram a tese da natureza jurídica da aposentadoria como de ato complexo, definindo, inclusive, a homologação pela Corte de Contas como termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei nº 9.784.99.
4. Diante da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, o foram em sede de procedimento que observou os princípios constitucionais do art. 37, além da legalidade das normas pertinentes, é de se reconhecer a validade da decisão de arquivamento proferida pelo Relator original do feito.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013121900362

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12, incisos XIV e XXV, do Regimento Interno do CNMP - Resolução nº 92, de 19 de março de 2013 - e considerando o disposto no inciso II, do art. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do caput.

§ 2º O servidor que durante o ano esteve investido em função de confiança ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração paga ao tempo do exercício.

Art. 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A antecipação do pagamento da gratificação natalina a que se refere o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, será efetuada no mês de janeiro do respectivo ano.

§ 2º O servidor empossado no período de janeiro a junho, receberá a antecipação no mês de julho, e o servidor empossado após esse período, receberá a parcela integral no mês de dezembro, observada a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados em ambos os casos.

§ 3º Caso resulte saldo financeiro negativo por ocasião do pagamento da segunda parcela, quando serão efetuados todos os descontos legais, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro.

Art. 3º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º Declarada a vacância do cargo por exoneração ou posse em cargo público inacumulável, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do acerto financeiro, a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 5º Para cálculo da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos e impedimentos previstos nos artigos 83, §2º, inc. I, 97, 102 e 103, inciso III, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 6º Aplica-se aos Conselheiros, aos aposentados, pensionistas e aos membros do Ministério Público brasileiro investidos em cargo em comissão no âmbito do CNMP, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 7º O pagamento da antecipação da gratificação natalina fica condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do CNMP dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do CNMP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001276/2013-38
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (SISEMPPA)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)Isso posto, tenho que o presente caso não justifica providências por parte deste Conselho Nacional, porquanto a Resolução 008/2011/CPJ do MPPA está devidamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente e atende à finalidade da norma.

Diante do exposto, determino monocraticamente, nos termos do art. 43, inc. IX, "e", do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Comuniquem-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará e ao Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público do Estado do Pará.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2014

PCA Nº 0.00.000.000007/2014-35
REQUERENTE: EDSON BALISA DAMASCENO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER AGRA

DESPACHO

(...) Por fim, determino que sejam os autos devolvidos à Secretaria do Conselho Nacional para a devida redistribuição, observada posterior compensação. Publique-se e cumpra-se.

WALTER DE AGRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

RETIFICAÇÃO

Na Emenda Regimental, de 02 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2013, pág. 362, onde se lê:

"Emenda Regimental nº 7, de 2 de dezembro de 2013", leia-se "Emenda Regimental nº 01, de 02 de dezembro de 2013".

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

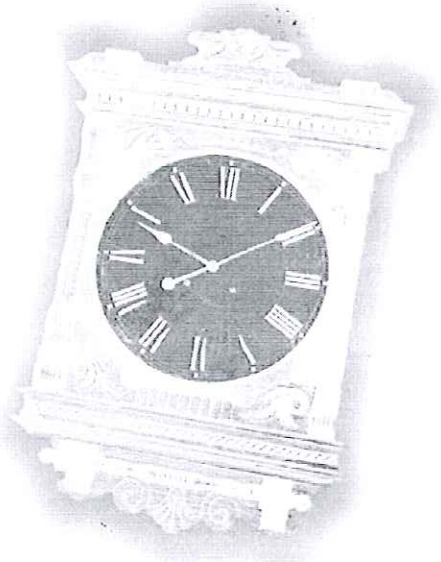

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618